

Apelação Cível: 0805223-06.2023.8.19.0028

Apelante: PAULO PINTO PARANHOS FILHO

Apelado: CONDOMÍNIO AQUARIUS

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR. ACÓRDÃO DESPROVENDO O RECURSO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NOTICIADA NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO ADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível 0805223-06.2023.8.19.0028, em que é Apelante **PAULO PINTO PARANHOS FILHO** e Apelado **CONDOMÍNIO AQUARIUS**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** em m **HOMOLOGAR O ACORDO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de transação realizada entre as **PAULO PINTO PARANHOS FILHO e CONDOMÍNIO AQUARIUS**, logo após o julgamento recurso de apelação interposto pela parte autora (acórdão de index 21).

Acordaram as partes (index 50) em pôr fim à demanda, obrigando-se a parte executada a efetuar o pagamento da quantia total de R\$ 120.218,19 (cento e vinte mil, duzentos e dezoito reais e dezenove centavos) a título de quitação de todo e qualquer débito condominial, despesas de água, caminhão pipa, taxa extra etc., referentes ao período de 05.jul.2022 a 3.dez.2023, incluídos principal, atualização monetária, juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios, multa e quaisquer outros encargos à execução.

Certidão informando que os advogados possuem poderes para acordar e transigir (index 62).

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Considerando que as partes estão regularmente representadas por seus patronos constituídos e com poderes para transigir, bem como versando a demanda sobre direitos patrimoniais disponíveis, inexistente impedimento para a homologação da transação, conforme disposto nos artigos 840 e 841 do Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que é permitida a homologação do acordo pelo Relator, nos termos do artigo 932, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;” (grifou-se)

Nesse sentido, confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. **3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico processual, pondo fim à demanda judicial.** 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525 / DF RECURSO ESPECIAL Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA T3 - TERCEIRA TURMA 20/10/2015 DJe 29/10/2015).” (grifou-se)*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NOTÍCIA DE ACORDO APÓS JULGAMENTO DE APELO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. Após o julgamento da apelação cível, mas ainda no curso do prazo dos embargos de declaração, apelante e apelado noticiaram a celebração de acordo, e requereram a sua homologação, com a extinção do feito. Na esteira do entendimento esposado pela Egrégia Corte do STJ, se mostra cabível a homologação de acordo entre as partes, mesmo quando já publicado o acórdão que apreciou o respectivo recurso, mas ainda não transitado em julgado o seu julgamento (REsp 1267525 / DF RECURSO ESPECIAL Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA T3 TERCEIRA TURMA 20/10/2015 DJe

29/10/2015). Possibilidade que, aliás, nos termos dos art.2 e 3 do NCPC se espraia até mesmo para a fase executiva. Apreciação da quaestio na forma Colegiada que se firmou em razão de sua competência funcional, que decorre do fato de já se ter apreciado, em momento anterior, também na forma Colegiada, o respectivo apelo. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. (Apelação nº 0013502- 46.2015.8.19.0205- Des. Alcides da Fonseca Neto- julgamento: 09/10/2019-Vigésima Quarta Câmara Cível).”

A conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **HOMOLOGAR O ACORDO** celebrado entre as partes, e, por consequência, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, o que se faz com fulcro no art. 487 inciso III alínea “b” do Código de Processo Civil. Prejudicados os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR